SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049216 - SP (2025/0352201-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
		TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57377459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 2769d965-d62d-40e5-84ca-3c5df5090331

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049216 - SP(2025/0352201-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
		TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 1.638/1.639).

Sustenta a parte agravante que o recurso especial expôs "de forma clara e concisa" a controvérsia e indicou os dispositivos legais federais tidos por violados, bem como a tese jurídica correlata, reforçando que a decisão agravada invocou precedentes e que a jurisprudência não exige "fórmula sacramental" para o apontamento da violação.

Adicionalmente, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.237 do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando interpretação teleológica e sistemática do tema, à luz dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, por se tratar de matéria relevante e capaz de uniformizar entendimentos.

Documento eletrônico VDA56240100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 11283393-7b4b-415a-a5d7-36da9c4fd037

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 1.655).

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação, clara e precisa, de dispositivo de lei federal tido por violado, ou de cuja interpretação o acórdão impugnado teria divergido, implica deficiência na fundamentação do recurso especial.

Na espécie, não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a recorrente não se desincumbiu de apontar, na fundamentação do apelo extremo, em que medida a norma legal teria sido afrontada, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional.

De fato, o exercício da função de harmonizar a jurisprudência acerca da legislação infraconstitucional, por esta Corte Superior, encontra-se estritamente vinculada às hipóteses previstas no art. 105, III, da CF/88, entre as quais reside a indicação expressa de dispositivo de lei federal supostamente violado pelas instâncias ordinárias, não bastando, para tanto, a simples menção de artigos legais envoltos à matéria discutida.

Aliás, esse é o pacífico entendimento do STJ sobre o tema, como se denota dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGO DE LEI MENCIONADO A TÍTULO ARGUMENTATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
> 1. Inviável a abertura da via especial, a fim de alegar violação de norma constitucional, sob pena de supressão de competência do próprio STF, ainda que seja a título de prequestionamento, objetivando a interposição de recurso extraordinário.
> **2. A menção a artigo de lei a título de reforço argumentativo não autoriza a abertura da via especial, na medida em que não atende a requisito de admissibilidade do apelo nobre, qual seja, a indicação expressa da legislação federal violada.** Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.460.218/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) (Grifos nossos)

Documento eletrônico VDA56240100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 11283393-7b4b-415a-a5d7-36da9c4fd037

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.
> **1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto.** Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)
> (Grifos acrescidos)

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56240100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 11283393-7b4b-415a-a5d7-36da9c4fd037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.216 / SP

Número Registro: 2025/0352201-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043187120224036103

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57310266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 720d7032-8a1e-4894-9dc8-69f561e8ddad

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 720d7032-8a1e-4894-9dc8-69f561e8ddad